



PROJETO DE LEI Nº 61/2023
LEI Nº 2023

AUTÓGRAFO Nº 52/2023
APROVADO EM 22.05.2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES - REFIS MUNICIPAL 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, aprovou:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Chavantes, denominado **REFIS MUNICIPAL 2023**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I** – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II** – inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III** – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- IV** – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Artigo 2º – O **REFIS MUNICIPAL 2023** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

- I** – Expedir instruções normativas à execução do Programa;
- II** – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;
- III** – Recepcionar as opções pelo **REFIS MUNICIPAL 2023**;
- IV** – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, vencido e não



PROJETO DE LEI Nº. / 2023

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) na forma e prazo previsto no artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Artigo 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante recolhimento das custas pertinentes e preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Chavantes – REFIS MUNICIPAL 2023, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O parcelamento será homologado na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, condicionando seus efeitos à quitação da primeira parcela do acordo, a qual deverá ser realizada no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do respectivo termo de acordo.

§ 3º - Caso o recolhimento da primeira parcela não seja realizado no prazo de vencimento estabelecido, o acordo de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 4º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 5º - O parcelamento será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023.

§ 2º - A opção pelo *REFIS MUNICIPAL 2023*, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – pagamento tempestivo da primeira parcela;

III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2023, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou



PROJETO DE LEI N.º. / 2023

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento á vista - parcela única;

b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais;

c) Com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, e;

d) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros de mora e da Multa de mora, se requerido o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

Artigo 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a R\$ 60,00 (Sessenta Reais).

§ 1º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação de multa, juros de mora e atualização monetária mensal com base na variação do índice INPC/IBGE, conforme disposto no Artigo 539 da Lei Complementar n.º. 054, de 29 de dezembro de 2001 – CTM e consolidações posteriores. A multa por atraso de pagamento é 2% (dois por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento de cada parcela. Decorrido este prazo será aplicada multa de 10% (dez por cento). Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração: 0,03333%dia.

Artigo 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo REFIS.



PROJETO DE LEI Nº. / 2023

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

V – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do programa ou a rescisão do acordo de parcelamento por qualquer motivo, acarretará a revogação da anistia prevista nesta Lei e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Artigo 10 - Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos inscritos em Dívida Ativa, a imediata distribuição da ação cobrança judicial do saldo remanescente.

§ 1º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2023, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela, observado a regularidade do pagamento das demais parcelas.

Artigo 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Artigo 13 – A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



PROJETO DE LEI Nº. / 2023

- I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;
- IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;
- V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Artigo 15 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2023, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante Decreto do Executivo.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – REFIS MUNICIPAL 2023, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Artigo 16 – Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2023 todas as disposições estabelecidas na legislação vigente acerca do parcelamento de créditos tributários e não tributários.

Artigo 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 18 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2023, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 23 de Maio de 2023.